



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

### LEI N.º 5.161 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI O PROGRAMA DE MELHORIA NA QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

**Autor: Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Melhoria na Qualidade da Alimentação Escolar no Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. O presente programa deverá ser aplicado em todas as unidades escolares da Secretaria de Municipal de Educação, bem como em quaisquer outras unidades públicas de ensino básico do Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – Alimentação escolar: todo alimento oferecido e comercializado no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo;

II – Agroecologia: campo do conhecimento e prática transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, nestes compreendendo-se também aspectos externos à produção, visando ao desenvolvimento equilibrado das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social e uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas e saberes e culturas populares e tradicionais; no campo das relações comerciais, além de justas e solidárias, fomentam os circuitos curtos de comercialização, articulando produtores e consumidores, preferencialmente na modalidade venda direta;

III – Alimentos orgânicos: aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente, por certificadora devidamente credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA –, ou por Sistema Participativo de Garantia;

IV – Alimentos ultraprocessados: os que se enquadrem nos critérios constantes do Guia Alimentar para a população Brasileira, sendo formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura desse tipo de alimento incluem extrusão, moagem e pré-processamento por fritura ou cozimento;

V – Embutidos: salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, defumados ou não, bem como outros alimentos produzidos por prensagem mecânica ou pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias ou outros ingredientes como conservantes e aromatizantes.

Art. 3º São diretrizes da alimentação escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede estadual de ensino;

IV – a participação da comunidade de forma acessível e transparente, por meio de ouvidoria e dos CAE (Conselhos de Alimentação Escolar) no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e, preferencialmente, pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;

VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 4º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial, com base nas recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas.

§ 1º Excetua-se da participação no programa os alunos que comprovem, por meio de nutricionista, a necessidade de uma dieta com produtos cárneos.

§ 2º O cardápio do dia da ausência de produtos cárneos poderá ser substituído por proteínas de origem vegetal de alto valor biológico ou por outras proteínas animal como ovos.

Art. 5º Além do disposto no Art. 4º, poderá ser disponibilizado, no cardápio em todos os dias da semana, uma opção de preparação vegetariana, devidamente definida por nutricionista responsável técnica pelo programa de alimentação escolar.

Parágrafo único. O cardápio vegetariano atenderá todos os alunos que optarem pela alimentação vegetariana, cabendo aos pais ou responsáveis formalizar esta opção junto à direção da unidade escolar.

Art. 6º Deverá ser destinado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos específicos para aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, nos termos da lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no Art. 37 da Constituição Federal e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º Dos recursos destinados à aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, deverá ser empregado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) na compra de alimentos orgânicos ou oriundos da agroecologia.

Art. 7º O Poder Executivo poderá realizar ampla campanha junto à comunidade escolar, para esclarecimento sobre os objetivos, deveres e proibições impostos por esta lei, bem como sobre o esclarecimento da população quanto aos benefícios da redução do consumo de alimentos ultraprocessados.

Art. 8º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município de Nova Iguaçu caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



# Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00115/2024

### LEI N.º 5.162 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL CAROLINE RIBEIRO DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS.

**Autor: Vereador Alcemir Gomes Moreira – ALCEMIR GOMES**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica por esta Lei instituída a “Semana Municipal Caroline Ribeiro de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos – setembro Verde”, a ser realizada, anualmente nos dias 24 a 30 de setembro, dando ênfase especial no dia 27 de setembro – Dia Nacional da Doação de Órgãos.

Art. 2º A Semana Municipal Caroline Ribeiro de Incentivo à Doação de Órgãos e tecidos tem por objetivo:

I – estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos, tecidos e parte do corpo humano para fins de transplantes;

II – sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da doação de órgãos;

III – promover a orientação da sociedade através de palestras educativas, simpósios, boletins informativos no sentido de incentivar a doação de órgãos;

IV – promover atividades recreativas junto às entidades, associações, hospitais e demais unidades de saúde municipais, no sentido de divulgar os benefícios resultantes da doação de órgãos ou realização de transplante.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá organizar ações a serem desenvolvidas durante a semana, podendo ainda incentivar e apoiar a realização de atividades pela sociedade civil.

Art. 4º A Semana Municipal Caroline Ribeiro de Incentivo à Doação de Órgãos e tecidos, criada por esta Lei, será incluída no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na da data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00116/2024

### LEI N.º 5.163 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS, A “SEMANA MUNICIPAL DA ENFERMAGEM”, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

**Autor: vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, e incluída no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, a “Semana Municipal da Enfermagem”, que será comemorada anualmente entre os dias 12 de maio, Dia Internacional da Enfermagem, também conhecido como Dia Internacional dos Enfermeiros ou Dia do Enfermeiro, e 20 de maio, Dia do Auxiliar e do Técnico de Enfermagem.

Art. 2º Durante a “Semana Municipal da Enfermagem”, o Poder Executivo deverá apoiar e/ou realizar debates, palestras e outras atividades com o intuito de homenagear e valorizar a atuação destes profissionais na garantia, recuperação e salvamento de vidas em perigo, seja nos hospitais ou demais instituições que necessitem da assistência contínua de cuidados médicos.

Parágrafo único. Para realização das atividades descritas no caput, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com instituições públicas ou privadas.

Art. 3º Durante a “Semana Municipal da Enfermagem”, os monumentos públicos deverão ser iluminados na cor verde esmeralda, em referência à cor símbolo da Enfermagem, assim definida pelo Conselho Federal da Enfermagem e que simboliza a natureza, a vida e o poder de cura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00117/2024

### PORTARIA

### PORTARIA Nº 014 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

**I - Exonerar NATAN ALVES COMISSÁRIO**, do cargo em comissão de Assessor Administrativo, Símbolo DAS IV (0991), da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a contar da data desta publicação;

**II - Nomear ROZANA SOUZA ALBUQUERQUE**, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Administrativo, Símbolo DAS IV (0991), da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, a contar da data desta publicação.

ROGÉRIO MARTINS LISBOA  
Prefeito

Id. 00118/2024